

Carta Nº 023/2025

Belém (PA), 22 de outubro de 2025.

REF: PE Nº 18/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pré-personalização física e eletrônica, data-preparation, manuseio, acondicionamento e envelopamento de cartões com e sem chip, (multos step/one 8kb ou superior), com tarja magnética de alta coercitividade, laminada no verso, incluindo a confecção e o fornecimento dos plásticos, fornecimento de dispositivos vestíveis (wearables) chip, holografia, envelopes, cartas-berços, etiquetas, porta-cartão e formulários AR, em conformidade com os modelos e especificações técnicas constantes neste Termo de Referência, (ADENDO I e ADENDO II), para fornecimento de cartões magnéticos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sendo que os quantitativos contratados serão utilizados de acordo com as necessidades da CONTRATANTE

À

**THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA.,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, em que pese a empresa questiona:

b.1. A retificação e republicação do edital, com devolução de prazos, para fazer constar expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou econômica sobre cada item e sobre as parcelas que compõe cada item, justificando tecnicamente e de forma robusta o cabimento ou não do parcelamento referente aos itens especificado no item 3 do Termo de Referência e de acordo com exigência expressa do art. 67 do Regulamento Interno do Banpará e art. 58, da Lei 13.303/16;

b.2. A retificação e republicação do edital, com devolução de prazos, para sanar os vícios encontrados no item 9.1.1.1, de modo a não exigir a apresentação de declaração ou atestado de capacidade técnica para cada item que compõe o Termo de Referência e/ou para cada parcela que compõe cada item, mas sim sobre os itens/parcelas de maior relevância técnica ou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

econômica, por expressa ausência de justificativa robusta, proporcional e compatível;

b.3. A retificação e republicação do edital, com devolução de prazos, para sanar os vícios encontrados no item 9.1.1.2., de modo a fazer constar que a exigência de declarações ou atestados são atreladas a serviços compatíveis ou semelhantes, especificando os itens e parcelas que devem ser obrigatoriamente atendidos.

c. No mérito, subsidiariamente, caso não se entenda pela necessária adequação do Edital e anexos, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer técnico e jurídico, esclarecendo qual interpretação deve ser dada aos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2, em consonância com a legislação e jurisprudência vigente aplicável, bem como, sobretudo, informando quais fundamentos e documentos do processo administrativo licitatório embasaram a decisão, nos termos da jurisprudência vigente e mais recente dos órgãos de controle, cf. art. 38, 1, c), e 40, do Regulamento Interno do Banpará, e art. 87, §1º e 2º, da Lei 13.303/16, com envio de cópia dos autos do processo licitatório ao Tribunal de Contas do Pará, se necessário.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

Durante a análise da solicitação de retificação do referido Edital, a SUMEP verificou que a solicitação da **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em que pese pudesse ter sido enviado mediante pedido de esclarecimento, a fim de evitar possível dupla interpretação do disposto nos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2 do Termo de Referência, entendeu-se que o Termo de Referência deveria ser reajustado para nova publicação.

III. Manifestação do Núcleo Jurídico do BANPARÁ:

Por oportuno, registra-se que a impugnação apresentada foi respondida pela área técnica competente, já que trata de conteúdo técnico/operacional que não está sob o âmbito da análise jurídica.

IV. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **PROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima e o Termo de Referência reajustado.

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima
Pregoeira